AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1517809 - RJ (2015/0040472-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. APELO NOBRE SOBRESTADO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DE IMPULSO OFICIAL. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. ART. 1.001 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não constitui ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso o despacho que converte o feito em diligência, a fim de que o juízo do primeiro grau aprecie e resolva, como entender de direito, o pedido de homologação de Aditamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o respectivo entre federativo e a impugnação formulada pela assistente litisconsorcial (Defensoria Pública fluminense), porquanto sua natureza jurídica é de mero impulso oficial (art. 1001 do CPC/2015).

2. Recurso especial sobrestado até que seja homologado o mencionado Aditamento.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35641341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:15
Código de Controle do Documento: a6e71dea-03ce-4b76-adb6-52869ca1e8bc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35641341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:15
Código de Controle do Documento: a6e71dea-03ce-4b76-adb6-52869ca1e8bc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1517809 - RJ (2015/0040472-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. APELO NOBRE SOBRESTADO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DE IMPULSO OFICIAL. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. ART. 1.001 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não constitui ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso o despacho que converte o feito em diligência, a fim de que o juízo do primeiro grau aprecie e resolva, como entender de direito, o pedido de homologação de Aditamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o respectivo entre federativo e a impugnação formulada pela assistente litisconsorcial (Defensoria Pública fluminense), porquanto sua natureza jurídica é de mero impulso oficial (art. 1001 do CPC/2015).

2. Recurso especial sobrestado até que seja homologado o mencionado Aditamento.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra despacho que adotou as seguintes providências, *in verbis* (fl. 4.302/4.304):

> *a) converto o feito em diligência, no sentido de ordenar a imediata restituição destes autos ao r. Juízo de primeiro grau para que, com a brevidade possível,*

Documento eletrônico VDA35470678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 9ed2df52-c0e5-4a9e-9307-4b17c5f8b839

aprecie e resolva, como entender de direito, o pedido de homologação formulado pelas partes às fls. 2.312/2.336, e impugnado pela assistente litisconsorcial às fls. 2.347/2.392;
b) nesse ínterim, fica sobrestada a apreciação do recurso especial do MP/RJ (fls. 246/290);
c) após a homologação do aditamento, ou de sua recusa, os autos deverão ser devolvidos a este relator para que, conforme o caso, dê por prejudicado o referido recurso especial ou, não sendo assim, decida-o em definitivo.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "*A competência do juízo de piso exercida por ocasião da homologação do termo de ajustamento de conduta em 2006 não afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação do atual aditamento ao TAC, eis que o presente ajuste traz a assunção de novas obrigações visando à construção de novas unidades de internação e semiliberdade em várias comarcas do estado do Rio de Janeiro, de forma que atenda a necessidade atual do Sistema Socioeducativo Fluminense e adequação às normativas vigentes, apresentando, assim contornos mais abrangentes que o TAC celebrado em 2006*" (fl. 4.321).

Em acréscimo, aduz que, "*A prevalecer o entendimento imposto da r. decisão, estar-se-á impedindo que a tese jurídica debatida nos autos seja submetida ao crivo dessa Corte Superior, inviabilizando a função unificadora do Direito Federal e afastando a própria competência dessa E. Corte Superior, prevista expressamente na Constituição Federal*" (fl. 4.322).

Ao fim, requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja reconhecida a competência deste STJ para a apreciação e homologação do aditamento ao TAC DEGASE.

O Estado do Rio de Janeiro não se opõe ao pleito formulado pelo *Parquet* estadual (fl. 4.330).

A Defensoria Pública fluminense, ao impugnar o recurso, requer "*O não conhecimento do recurso de agravo interno, com a consequente restituição imediata dos autos ao r. Juízo de primeiro grau para que aprecie a homologação do ajuste firmado pelas partes; Ou alternativamente, seu desprovimento*" (fl. 4.343).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Com efeito, a interposição do agravo interno somente é cabível contra decisão proferida singularmente, ou seja, contra ato judicial com conteúdo decisório. Todavia, tal não ocorre na espécie, haja vista que a parte

Documento eletrônico VDA35470678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 9ed2df52-c0e5-4a9e-9307-4b17c5f8b839

se insurge contra mero despacho que converte o feito em diligência, a fim de que o juízo do primeiro grau aprecie e resolva, como entender de direito, o pedido de homologação de Aditamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o respectivo entre federativo e a impugnação formulada pela assistente litisconsorcial (Defensoria Pública fluminense).

Veja-se, a propósito, a literalidade da lei processual civil vigente:

> *Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.*

Nesses termos, não pode ser conhecido o recurso aviado contra ato judicial irrecorrível.

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO E A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.*
> *1. O despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo e a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPCP/15, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido*
> (**AgInt no REsp 1.844.521/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DE PETIÇÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DE IMPULSO OFICIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. O despacho que determina a manifestação da parte acerca de petição juntada aos autos não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial (CPC, art. 1001).*
> *2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AgInt no AREsp 1446832/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35470678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/03/2023 20:03:16
Código de Controle do Documento: 9ed2df52-c0e5-4a9e-9307-4b17c5f8b839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.517.809 / RJ

Número Registro: 2015/0040472-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048942920148190000 00085119420148190000 03290966720098190001 201425170425 329096672009819000148942920148190000 85119420148190000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S) - RJ074871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA35629823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:20:05
Código de Controle do Documento: 719b4d55-01a0-44ed-847a-adb2c51bdcce

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35629823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 00:20:05
Código de Controle do Documento: 719b4d55-01a0-44ed-847a-adb2c51bdcce